



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384993-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BBX ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida, deram parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 7438

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 2384993-29.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE(S): BBX ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA**

AGRAVADO(S): SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAÚDE S/A

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUIZ(A): JOSÉ FRANCISCO MATOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de prova pericial contábil devido à divergência entre os cálculos das partes sobre o valor devido. A executada sustenta a desnecessidade da perícia, alegando que a divergência pode ser resolvida por cálculo aritmético simples e questiona a imposição do ônus de custeio da prova pericial.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a necessidade da produção de prova pericial para apuração do valor devido e (ii) a responsabilidade pelo custeio da perícia.

III. Razões de Decidir: 3. A prova pericial é desnecessária, pois a apuração do valor devido pode ser feita por cálculo aritmético simples, sem necessidade de conhecimentos técnicos ou especiais. 4. A divergência entre os valores apresentados pelas partes é inferior a R\$ 530,00, tornando os custos da perícia excessivos em relação ao valor residual a ser pago. 5. A controvérsia existente entre as partes repousa sobre o índice de correção aplicado, se IGP-M, previsto em contrato, ou Tabela Prática do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A prova pericial é desnecessária quando a apuração do valor devido pode ser feita por cálculo aritmético simples.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 225 dos autos de origem, que, reconhecendo a divergência existente entre os cálculos das partes, determinou a realização de prova pericial contábil, no seguinte sentido: “[...] *Tendo em vista a divergência reinante entre as partes no que toca ao quantum debeat, não existindo nesta Comarca contabilidade judicial, para apuração do valor devido, nomeio perito contador o Dr. Aderbal Nicolas Müller, a quem arbitro honorários de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que serão antecipados pela executada-impugnante em 10 (dez) dias. O perito contador deverá conferir os cálculos apresentados pelas partes, se o caso, apurar o valor devido, nos termos do título judicial executado, esclarecendo se os valores depositados às págs. 169/172 e 189/190 satisfazem a execução ou se há saldo remanescente a ser executado e o seu valor. Laudo em 20 (vinte) dias. [...]*”.

Recorre a executada (fls. 01/12), sustentando, em síntese, a desnecessidade da produção de prova pericial, uma vez que a divergência existente entre os cálculos das partes pode ser resolvida com simples cálculo aritmético. Aduz, ainda, que equivocada a imposição do ônus de custeio da prova pericial à executada, pois a perícia foi determinada de ofício pelo magistrado.

Preparo recursal recolhido a fls. 216.

Recurso recebido no efeito devolutivo pelo Exmo. Desembargador Moraes Viegas (fls. 235/236), solicitando-se informações ao MM. Magistrado, que foram prestadas a fls. 238/239.

Contraminuta a fls. 241/253.

V. Acórdão de fls. 258/263 reconhecendo a competência da Segunda Subseção de Direito Privado para o julgamento da matéria.

Fls. 266: Recurso distribuído a este relator.

É o relatório.

Limita-se a controvérsia do presente recurso a

analisar a necessidade da produção da prova pericial e, se mantida a sua realização, o responsável pelo seu custeio.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

No caso, a controvérsia repousa sobre o índice de correção do crédito exequendo, já que havia previsão contratual para fosse realizada pelo IGP-M (cláusula 26.12 do contrato de fls. 71/149).

Inicialmente, a exequente Sul América, observando a cláusula suso mencionada, apresentou planilha de cálculo de fls. 153, indicando o valor devido corrigido monetariamente pelo índice IGP-M, que resultou na quantia devida pela executada de R\$ 4.791,90.

Citada, a executada compareceu aos autos realizando o pagamento da integralidade do valor apontado pela exequente (fls. 169/172), requerendo a extinção da execução, em razão da satisfação do crédito exequendo.

Intimada a se manifestar sobre a quitação de seu crédito (fls. 173), a exequente requereu o levantamento dos valores depositados e apresentou nova planilha de cálculo, informando que havia um débito remanescente de R\$871,39, que se referia à diferença de atualização do valor e as custas e honorários advocatícios, sendo que aqui surgiu a controvérsia existente, pois agora a exequente atualizou o seu crédito, desde o inadimplemento da executada, pela Tabela Prática do TJSP.

Posteriormente, a fls. 182, foi a executada novamente intimada para se manifestar sobre a nova planilha de cálculo juntada aos autos pela exequente, quando informou a sua discordância, uma vez que sustentou que o débito deveria ser atualizado pelo IGP-M, consoante expressamente previsto em contrato, não se opondo, contudo, ao pagamento dos encargos processuais e aos honorários advocatícios.

Foi proferida, então, a decisão recorrida, entendendo o douto magistrado que presente controvérsia que justificaria a realização de prova pericial contábil, impondo à executada o ônus de seu custeio.

Acerca da necessidade da prova pericial, ensina a doutrina que, *“por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame.”* (JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil-vol.I - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 880).

Vê-se, portanto, que a prova pericial somente será realizada se a apuração do fato litigioso não puder ser feita pelos meios ordinários de convencimento, o que difere do presente caso, uma vez que a apuração do correto valor devido pela executada necessita de simples cálculo aritmético.

A controvérsia, conforme acima já exposto, reside somente em definir qual o índice correto para a correção do valor, se o IGP-M ou a Tabela Prática do TJSP, o que, indubitavelmente, não necessita de prova pericial.

Ademais, a divergência entre os valores apresentados pelas partes é inferior a R\$ 530,00, porquanto a exequente entende que ainda lhe é devido R\$ 871,39 (fls. 176) e a executada, por sua vez, sustenta ser correto o valor de R\$ 341,85 (fls. 186).

Obviamente, a perícia contábil acarretará custos excessivos, quando comparada ao valor residual a ser pago, e maior morosidade na solução da controvérsia.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, para afastar a necessidade da realização da perícia, cabendo ao douto magistrado

dirimir a controvérsia existente entre o cálculo das partes.

Referente à multa por má-fé, esta não deve ser acolhida.

A disciplina contida no artigo 80, *caput* e incisos, do CPC, moralizadora que o é, volta-se a reprimir condutas desleais, pérfidas, que atentem contra a eticidade e boa-fé que devem permear a relação processual, independentemente da conflituosidade manifesta que desta verta.

Aqui, sequer reconhecido que a executada possui razão, entendendo-se, tão somente, ser desnecessária a realização de prova pericial, o que demonstra ser incabível a aplicação da multa requerida.

Não conheço, por fim, do pedido de excesso de execução, pois sequer apurado o correto valor devido, como exaustivamente já exposto.

Nesse sentido, imperioso ser ressaltado que o Tribunal deve ficar adstrito “à causa julgada, sendo defeso ao órgão superior apreciar pedidos ou exceções materiais não formuladas na instância inferior, fatos existentes e não suscitados e matérias que não foram objeto da decisão, ressalvada a técnica do § 3º do art. 1.013 do CPC, é decorrência do referido cânone. Acaso ultrapassada essa vedação, o órgão superior estará recebendo, pela vez primeira e diretamente, nos tribunais, questões que não se submeteram ao crivo do primeiro grau de jurisdição, violando o “duplo grau”. Assim, v.g., se o juiz a quo não apreciou o pedido X formulado pela parte, limitando-se apenas ao Y, não é lícito ao órgão superior apreciá-lo. [...] A verticalidade com que o tribunal pode apreciar as causas já submetidas ao juízo inferior vem regulada na lei, segundo os consectários do princípio de que somente se devolve ao tribunal a matéria impugnada, para que o órgão superior não ultrapasse os limites do pedido. Assim como se veda ao juiz inferior julgar além do pedido – *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium* – (arts. 14121 e 49222 do CPC), interdita-se, também, qualquer atividade extrapolante do tribunal, quanto à extensão da impugnação, sendo ampla a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigação do órgão a quo quanto à profundidade do recurso.” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág. 918.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator